

## RESERVA

<b>Nome completo:</b>	Fernando Monteiro de Albuquerque	<b>Nº CNH</b>	1919274380
<b>Seguradora:</b>	TOKYO MARINE LTDA	<b>Franquia:</b>	R\$ 5.082,00
<b>Veículo:</b>	COROLLA	<b>Placa:</b>	PBV8996
<b>Versão</b>	ALTIS 1.8 AT HV PREMIUM		
<b>Estação de Retirada:</b>	KYOTO - 'Sia	<b>Data de Saída:</b>	09/08/2021
		<b>Horario de Saída:</b>	11:00:00
<b>Estação de Devolução:</b>	KYOTO - 'Sia	<b>Data de Retorno:</b>	09/09/2021
		<b>Horario de Retorno:</b>	09:00:00

### Demonstrativo de valores:

Diária / Horas	Valor Inicial
30 Dia (s)	R\$ 8.970,00
0 hora (s)	R\$ -
0 Minuto (s)	R\$ -
	<b>R\$ 8.970,00</b>

Desconto Progressivo (R\$)	Valor Final (R\$)
-R\$ 4.680,00	R\$ 4.290,00
R\$ -	R\$ -
<b>-R\$ 4.680,00</b>	<b>R\$ 4.290,00</b>

Valores/Descontos Adicionais	
<b>Cupom de Desconto Progressivo</b>	-R\$ 4.680,00
<small>Para <u>cobranças</u> adicionar valores <b>positivos</b> Para <u>descontos</u> adicionar valores <b>negativos</b></small>	

Forma de pagamento: à vista

**Valor Total da Viagem** R\$ 4.290,00

Recibo de locação de veículo referente ao período acima citado do contrato firmado no dia entre o locador e Concessionária Participante do Programa TMS da TOYOTA DO BRASIL LTDA, DISVECO LTDA - Kyoto SIA.

Empresa isenta da emissão de nota fiscal para locação de acordo com os Dispositivos Legais que em seu artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"